



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57536/2025

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMAM, PARA UTILIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO DE BEM ESTAR ANIMAL, NAS DEMANDAS DE RESGATE DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E MAUS-TRATOS, POR SEUS TUTORES.**

**REQUERENTE: SAN MARINO VEÍCULOS LTDA - CNPJ Nº 90.446.618/0001-72**

#### 1. PRELIMINARES:

A empresa solicitante **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.446.618/0001-72, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 57536/2025, em seu Item 12 – Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos, bem como, no que se fundamenta o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, requereu ao edital em questão, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO através de envio e registro dos questionamentos via Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, na data de 20/03/2026, licitação esta, que se encontrava agendada a se realizar na data de 07/04/2026, a partir das 10 horas, no Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, à qual sua data de abertura restou SUSPENSA para averiguação e análise quanto às razões trazidas pela requerente.

#### 2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM SUA INTEGRALIDADE:

Dúvida:

Prezados,

Em atenção ao edital em referência, especialmente quanto às Especificações Técnicas do veículo tipo FURGÃO, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

##### **1. Sistema de Freio Traseiro – Discos Sólidos**

O edital exige que o veículo possua Sistema Traseiro com Discos Sólidos.

Ocorre que, no mercado brasileiro, não há veículo tipo FURGÃO movido à gasolina com sistema de freio traseiro a disco, sendo os modelos disponíveis equipados com freio traseiro a tambor, sistema tecnicamente eficiente para a categoria, com desempenho equivalente para a finalidade operacional do veículo, além de apresentar menor custo de manutenção e adequada durabilidade.

Diante disso, questiona-se:

Será aceito veículo tipo FURGÃO com freio traseiro a tambor, desde que atendidas as demais Especificações Técnicas e Normas de Segurança aplicáveis?

A manutenção da exigência poderá restringir indevidamente a competitividade, resultando na inexistência de propostas válidas e no possível fracasso ou deserto do certame.

## **2. Aceite de Pick-Up com capota de fibra adaptada**

Questiona-se ainda se será aceita Pick-Up com capota de fibra adaptada em substituição ao FURGÃO.

Destaca-se que a aceitação desse tipo de solução pode apresentar desvantagens técnicas relevantes, tais como:

- Estrutura originalmente não projetada como compartimento fechado integrado;
- Possível comprometimento da vedação contra água e poeira;
- Menor rigidez estrutural quando comparada a FURGÃO monobloco;
- Risco de perda ou limitação de garantia do fabricante em razão da adaptação;
- Alteração das características originais de fábrica;
- Maior vulnerabilidade a danos e menor durabilidade do conjunto adaptado;
- Eventual comprometimento da padronização da frota e da finalidade operacional pretendida.

Diante disso, solicita-se esclarecimento formal acerca da possibilidade ou não de aceitação dessa configuração, a fim de viabilizar a correta elaboração da proposta.

20/03/2026.

**SAN MARINO VEÍCULOS LTDA  
CNPJ Nº 90.446.618/0001-72**

### **3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

A pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar o Pedido de Esclarecimento ao edital proposto pela requerente, encaminhou o mesmo ao conhecimento e análise da Área Técnica Responsável pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, Secretaria Municipal esta, responsável pela abertura do Processo Licitatório em comento, sendo tal Área Técnica, responsável pela elaboração quanto às informações contidas no Termo de Referência – Anexo I constante em edital, especificamente em relação às Especificações Técnicas relativas ao objeto, que assim se manifestou quanto ao requerimento suscitado:

#### ***RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM RETIFICAÇÃO DO EDITAL***

***Processo Licitatório***

***EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026***

***PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57536/2025***

***Objeto: Aquisição de veículo tipo furgão***

***Interessada: SAN MARINO VEÍCULOS LTDA. CNPJ: 90.446.618/0001-72***

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de esclarecimentos, com conteúdo de impugnação, apresentado por SAN MARINO VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 90.446.618/0001-72, acerca de disposições constantes do edital, especificamente quanto:

- a) À exigência de **sistema de freio traseiro com discos sólidos;**

b) À possibilidade de **aceitação de veículo tipo Pick-Up com capota de fibra adaptada em substituição ao FURGÃO.**

A interessada sustenta, em síntese, que a exigência de freios traseiros a disco restringe a competitividade, bem como aponta potenciais prejuízos técnicos na eventual aceitação de veículos adaptados.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

O pedido foi apresentado tempestivamente, razão pela qual **deve ser conhecido.**

## III – DO MÉRITO

### 1. Do sistema de freio traseiro

Após análise técnica do objeto e das condições de mercado, verifica-se que **assiste razão à interessada** quanto à necessidade de revisão da especificação editalícia.

Conforme apurado:

- No mercado nacional, os veículos utilitários leves tipo FURGÃO são, em sua maioria, equipados com **freios traseiros a tambor**;
- Tais veículos atendem às normas de segurança e desempenho vigentes;
- O sistema de frenagem deve ser analisado de forma **sistêmica**, considerando a presença de ABS, EBD e demais dispositivos de segurança.

Nesse contexto, a manutenção da exigência de freios traseiros a disco, sem demonstração de sua imprescindibilidade, pode **restringir indevidamente a competitividade**, em afronta aos princípios previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

**Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da Probidade Administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório, inclusive nos casos de participação de Sociedades Cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar

ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de Equipe de Apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências editalícias devem se limitar ao **estritamente necessário** (Acórdãos 1.793/2011, 1.214/2013 e 2.622/2013 – Plenário)

Dessa forma, impõe-se a adequação da cláusula.

## **2. Da aceitação de Pick-Up com capota de fibra adaptada**

No que se refere à possibilidade de substituição do veículo tipo furgão por **Pick-Up com capota de fibra adaptada**, verifica-se que **não assiste razão à flexibilização pretendida**, devendo ser mantida a exigência original quanto ao tipo de veículo.

Isso porque:

- O objeto licitado refere-se a **veículo tipo FURGÃO original de fábrica**, com compartimento de carga integrado à estrutura do veículo;
- A utilização de capota adaptada não assegura as mesmas condições de **vedação, segurança, integridade estrutural e padronização**;

- Pode haver comprometimento da **garantia do fabricante** e das características originais do veículo;
- A solução adaptada não se mostra equivalente, sob o ponto de vista técnico e operacional, ao FURGÃO monobloco.

Assim, a admissão de veículo adaptado poderia comprometer a adequada execução do objeto, não atendendo plenamente ao interesse público.

#### **IV – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Diante das considerações expostas, a administração decide **acolher parcialmente o pedido**, promovendo a seguinte retificação:

**Onde SE LÊ:**

“Sistema traseiro com discos sólidos”

**Leia-se:**

“Sistema traseiro a tambor ou disco sólido”

#### **V – DOS ESCLARECIMENTOS CONSOLIDADOS**

Ficam estabelecidos os seguintes esclarecimentos:

**a) Será aceito veículo tipo FURGÃO com freio traseiro a tambor?**

**Sim**, desde que atendidas as demais especificações do edital e as normas de segurança aplicáveis.

**b) Será aceita Pick-Up com capota de fibra adaptada em substituição ao furgão?**

**Não**, devendo o veículo ser do tipo FURGÃO original de fábrica, não sendo admitidas adaptações.

## VI – DA REABERTURA DE PRAZO

Considerando que a alteração promovida impacta na formulação das propostas, determina-se a **reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

## VII – CONCLUSÃO

A presente decisão visa assegurar a observância dos princípios da **competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa**, sem prejuízo da **adequação técnica e funcional do objeto licitado**.

*Alvorada, 10/04/2026.*

**EDISON MARCELO CORREIA SCHANDER**  
*Responsável Técnico*  
*Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM*

Assim, conforme manifestação exarada acima pela Área Técnica pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, o presente Pedido de Esclarecimento recebido, resta **PARCIALMENTE DEFERIDO**, sendo alteradas em edital, parte das Especificações Técnicas relativas ao objeto, conforme manifestação proferida pela Secretaria Municipal Demandante.

### 4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conhecemos o Pedido de Esclarecimento, por estar nas formas e condições constantes e previstas no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, decisão esta, embasada em manifestação e decisão emitidas pela Área Técnica ligada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, Secretaria Municipal Requisitante em relação ao objeto em questão, onde a mesma se manifesta pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** aos requerimentos trazidos pela empresa requerente, sendo que os motivos trazidos pela requisitante, seriam em parte procedentes e atenderiam parcialmente às necessidades da Administração Municipal.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência**

A presente resposta ao Pedido de Esclarecimento será encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal - Autoridade Competente, para sua análise e aceite quanto à mesma.

A presente resposta será publicada no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net> e no Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente resposta, que, após lida e achada conforme, vai assinada pela pregoeira.

Alvorada, 17 de abril de 2026.

Amanda Vanessa Lamb Finger  
Pregoeira



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração, Inovação e Transparência

## ATO DE RATIFICAÇÃO

### RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar a RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL referente ao Processo Licitatório “Pregão Eletrônico nº 25/2026”, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO este, enviado tempestivamente pela empresa **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.446.618/0001-72, resposta esta, embasada em manifestação emitida e expedida pela Área Técnica de Fiscalização pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, Secretaria Municipal Demandante Ordenadora em relação ao objeto licitatório, responsável pela abertura do Processo Licitatório em comento.

Conforme a presente resposta, acolho o Pedido de Esclarecimento ao edital, para no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE DEFERIDO**, considerando em parte procedentes as razões trazidas pela empresa requerente, ratificando a decisão exarada no presente ato.

Alvorada, 17 de abril de 2026.

**DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA**  
Prefeito Municipal